



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA Nº 05/2023 TRT11/CI

Manaus, 12 de maio de 2023.

**PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS PARA
PRECEDENTES QUALIFICADOS. IRDR E IAC.**

ASSUNTO: Padronização de ementas na elaboração de acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência.

1) RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa nº 95, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/04/2021, apresenta Nota Técnica com o objetivo de facilitar a elaboração e a compreensão das ementas dos precedentes qualificados, mediante adoção de formato padronizado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência do Centro de Inteligência. Considerações iniciais.

A Resolução n. 312/2021 do CSJT, no artigo 11, inciso II, define como competência dos Centros Regionais de Inteligência a emissão de notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 95/2021, que instituiu o Centro Regional de Inteligência do TRT11 e foi alterado pela Resolução Administrativa nº 234/2022, determina como sendo de sua competência a emissão de notas técnicas sobre temas repetitivos.

Portanto, no exercício de suas atribuições, o Centro de Inteligência do TRT11 vem apresentar a Nota Técnica nº 5/2023 TRT11/CI.

2.2 Justificativas para adoção de um formato padronizado de ementa para precedentes qualificados

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro publicou o Manual de Diretrizes para a Elaboração de ementas com o intuito de valorizar a jurisprudência e potencializar o uso de tecnologia. Isso porque, de acordo com o Ministro Luiz Fux, “a padronização de ementas pode contribuir para a própria uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, conforme preconiza o próprio Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 926”¹.

Como se sabe, a ementa é o principal canal de divulgação da jurisprudência, repercutindo na transparência das decisões, na acessibilidade para o jurisdicionado, no repositório de jurisprudência e na base de dados para pesquisa.

No caso das ementas de precedentes qualificados não é diferente. A indicação de padrões de redação auxilia no seu processo de elaboração e compreensão, de modo a ressaltar os fatos e os fundamentos mais relevantes da decisão de forma sintetizada.

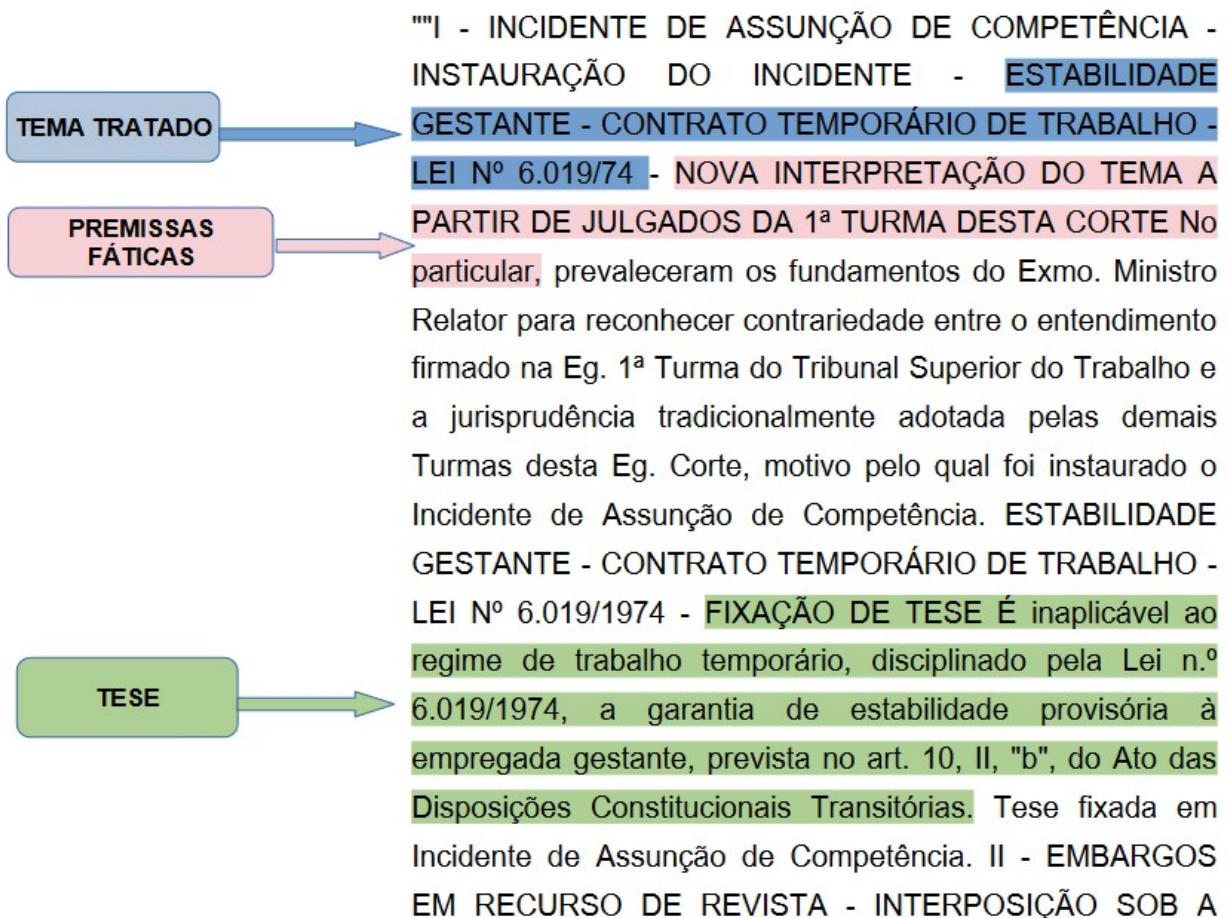
¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretrizes para a elaboração de ementas. Brasília, 2021. Disponível em: <diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Pág. 7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Para tanto, recomenda-se que a redação das ementas de súmulas, de teses jurídicas prevaletentes, de orientações jurisprudenciais, de incidentes de assunção de competência, de incidentes de resolução de demandas repetitivas, de incidentes de uniformização de jurisprudência, de arguições de inconstitucionalidade e de incidentes de recurso repetitivo contenham quatro pontos essenciais, quais sejam: 1) a apresentação do tema tratado; 2) as premissas fáticas determinantes do caso concreto; 3) os entendimentos divergentes, se houver; e, 4) a tese firmada.

Para fins exemplificativos, vejamos a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 5639-31.2013.5.12.0051:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI Nº 6.019/1974 O acórdão embargado decidiu em sintonia com a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência suscitado nos próprios autos, à luz do qual " é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ". Embargos conhecidos e desprovidos" (IAC-5639-31.2013.5.12.0051, Tribunal Pleno, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/07/2020).

Logo, a adoção de um formato padronizado tem o condão de evitar omissões que impliquem perda de informações relevantes contidas no voto e que prejudiquem a pesquisa dos interessados, além de permitir, no caso de precedentes qualificados, a averiguação de distinguishing e/ou overruling pelos aplicadores do Direito.

A título de exemplo, ao apreciarem a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 381/DF, de Redatoria da Ministra Rosa Weber, os Ministros do Supremo Tribunal Federal ressaltaram a importância de constar na ementa do acórdão a existência de divergência de entendimentos que ensejaram a conclusão.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou: *"O que a Ministra Rosa Weber está dizendo é até uma cautela que sempre devemos ter quando colocamos na ementa, porque, muitas vezes, fica alguém redator para o acórdão e coloca a sua posição prevalente sem considerar todas essas posições nuançadas que aqui foram colocadas. Como ela acaba de dizer, esse cuidado tem de ter o redator. Tanto é que, no passado, nós já até discutimos a necessidade de a ementa ser depois referendada por conta de que aqui estão partes que, no futuro, serão citadas como se fossem posições do Tribunal"* (página 197). A ementa do referido voto, então, ficou assim redigida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. MOTORISTAS PROFISSIONAIS EMPREGADOS. DURAÇÃO DO TRABALHO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012. AFASTAMENTO DO CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À AUTONOMIA NEGOCIAL COLETIVA. GARANTIA DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO. 1. Arguição de descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada. **2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas.** 3. Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônimo justralhista, notadamente em face de autorização constitucional expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros. 4. Inocorrência, no caso, **segundo os votos da maioria**, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de trabalhadores. 5. Arguição de descumprimento conhecida e julgado improcedente o pedido. (STF. Ministra Redatora Rosa Weber. Publicação em 1/6/2022)

Vale ressaltar, por fim, que a padronização das ementas para precedentes qualificados não tem o intuito de ferir a autonomia dos desembargadores, mas tão somente de reforçar a segurança jurídica de litigantes e operadores do direito e, ainda, facilitar a aplicação dos precedentes pelos magistrados.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, considerando os supracitados fundamentos, propõe à Presidência do Regional a presente Nota Técnica e sua disseminação nas unidades judiciais de 2º grau, com a recomendação de que as ementas dos precedentes qualificados (IRDR e IAC) contenham os seguintes elementos: 1) apresentação do tema tratado; 2) premissas fáticas determinantes do caso concreto, elencadas de maneira individualizada; 3) os entendimentos divergentes, se houver; e, 4) a tese firmada.

(assinado digitalmente)

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coordenador do Centro de Inteligência